



**Assunto:** Solicitação de parecer sobre Formação continuada dos professores da Rede Municipal de Nova Friburgo no que se refere à formação acadêmica de pós-graduação, *Latu Sensu e Stricto Sensu*, cursos de Extensão e Especialização.

**Parecer**  
002/2020

**Plenário**

**Aprovado pela plenária em:**  
**03 de setembro de 2020**

## Relatório

O Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo foi demandado pela professora Kamilla Grativol Rosa, que manifestando a compreensão da importância da formação acadêmica continuada de professores na pós-graduação *Latu Sensu e Stricto Sensu*, bem como em cursos de Extensão e Especialização, como mecanismo de melhorar a Educação, solicita a manifestação do órgão normativo do sistema sobre o tema, abordando as perspectivas do incentivo a formação especializada e o quanto toda a rede municipal de ensino iria se beneficiar com os conhecimentos adquiridos e, conseqüentemente, compartilhados no âmbito do Sistema de Ensino.

### 1- Base Legal

#### Os instrumentos legais que embasaram a análise do tema foram:

- Constituição Federal de 1988
- Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação
- Parecer CNE/CP 02/2015
- Resolução CNE/CP 02/2015
- Decreto Nº 8.752/2016
- LM Nº 4.637/18 - Lei orgânica
- Lei nº 4395/2015 - Plano Municipal de Educação
- Lei complementar 040/2008 – plano de cargo, carreira e remuneração do magistério do município de Nova Friburgo.

### 2 – Análise

A **Constituição Federal** assevera no Art. 206 os princípios para se ministrar o ensino no Brasil, dentre eles aponta para a garantia de padrão de qualidade, para a valorização dos profissionais da Educação e para o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. A mesma lei determina a elaboração do Plano Nacional com vistas, entre outros elementos, a melhoria da qualidade do ensino.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Art. 62, diz que os entes federados adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação docentes em nível superior para atuar na educação básica pública, *garantindo formação no local de trabalho ou em instituições, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológica e de pós-graduação*. Da mesma forma no Art. 65 os responsabiliza pela promoção de formação inicial, continuada e da capacitação dos profissionais do magistério. O Art. 67 da mesma lei assevera que *os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, entre outras determinações, o aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico remunerado para esse fim*.

O **Plano Nacional de Educação**, instituído pela Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, cumprindo o que determina a CF, estabelece em suas diretrizes a melhoria da qualidade da educação e a valorização dos (as) profissionais da educação. Estabelece na Meta 15 que sejam implementadas as medidas para que todos os professores tenham formação inicial em nível superior e na Meta 16 que o país deve:

formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O **Parecer CNE/CP 02/2015** aponta que a criação da Rede Nacional de Educação em 2004 buscou uma maior “organicidade entre os programas e os gestores” das políticas de formação continuada. Além de ressaltar que, a partir das deliberações da CONAE, no que diz respeito à formação dos profissionais do magistério, avançou-se na concepção de que a valorização deve ser entendida em sua perspectiva social e por meio de políticas públicas, a partir da articulação entre:

formação inicial, formação continuada, carreira, salários e condições de trabalho e se articulam a movimentos e discussões históricas que vêm sendo delineados no campo, por meio de entidades científico-acadêmicas, sindicais, órgãos gestores, instituições formadoras, sistemas de ensino, dentre outros. Por essa compreensão, a formação dos(das) profissionais do magistério da educação deve ser entendida na perspectiva social e alçada ao nível da política pública, tratada como direito, superando o estágio das iniciativas individuais para aperfeiçoamento próprio, por meio da articulação entre formação inicial e continuada, tendo por eixo estruturante uma base comum nacional e garantia de institucionalização de um projeto institucional de formação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Apresenta uma análise detalhada de dados do INEP sobre o perfil da docência na Educação Básica apontando relação com a formação inicial e continuada. E ressalta que:

A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolve atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima exigida ao exercício do magistério na educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente.

O parecer aponta ainda que a formação continuada deve ser oferecida por meio de atividades formativas diversificadas, dentre elas: cursos de atualização e extensão, cursos de aperfeiçoamento, cursos de especialização, cursos de mestrado e doutorado, que tenham como objetivo agregar novos saberes e práticas, em articulação com as políticas e gestão da educação, as áreas de atuação do profissional e as instituições de educação básica, se efetivando por meio formativo que tenha como eixo a construção identitária do profissional do magistério. Assim, define que a formação continuada envolve:

- I - atividades formativas organizadas pelos sistemas, redes e instituições de educação básica incluindo desenvolvimento de projetos, inovações pedagógicas, entre outros;
- II - atividades e/ou cursos de atualização, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e máxima de 80 (oitenta) horas, por atividades formativas diversas, direcionadas à melhoria do exercício do docente;
- III - atividades e/ou cursos de extensão, oferecida por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;
- IV - cursos de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior;
- V - cursos de especialização lato sensu por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior e de acordo com as normas e resoluções do CNE;
- VI - cursos ou programas de mestrado acadêmico ou profissional, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;
- VII - cursos ou programas de doutorado, por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da Capes.

A Resolução CNE/CP 02/2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, considera *a articulação entre graduação e pós-graduação e entre pesquisa e extensão como princípio pedagógico essencial ao exercício e aprimoramento do profissional do magistério e da prática*

*educativa*, isso porque são os professores que desenvolverão através da sua ação concreta o processo de ensino e aprendizagem e serão eles, nos termos da Resolução que *darão vida ao currículo e às instituições de educação básica* nos diferentes afazeres do espaço escolar, inclusive na interação com os outros sujeitos desse espaço. Também nos termos dessa resolução há o reconhecimento da *importância do profissional do magistério e de sua valorização profissional, assegurada pela garantia de formação inicial e continuada, plano de carreira, salário e condições dignas de trabalho*. E no Art. 2º § 1º, ainda apresenta a compreensão de que:

a docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos, linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerentes à sólida formação científica e cultural do ensinar/aprender, à socialização e construção de conhecimentos e sua inovação, em diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

Assim como no § 5º, X, do mesmo artigo, apresenta como princípio a:

compreensão da formação continuada como componente essencial da profissionalização inspirado nos diferentes saberes e na experiência docente, integrando-a ao cotidiano da instituição educativa, bem como ao projeto pedagógico da instituição de educação básica

Na sequência, no inciso XI fala que os *profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e da necessidade de seu acesso permanente às informações, vivência e atualização culturais*. E no Art. 17 diz que *a formação continuada, na forma do artigo 16 da LDB, deve:*

se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado que agreguem novos saberes e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de educação básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.

O **DECRETO Nº 8.752, DE 9 DE MAIO DE 2016**, em seu Art 2º, VII e VIII reconhecem a formação inicial e continuada dos profissionais da educação como elementos necessários para a melhoria da qualidade da educação básica e à qualificação do ambiente escolar, por serem estes profissionais agentes fundamentais do processo educativo.

No âmbito das políticas públicas para a educação no município de Nova Friburgo observamos que a **Lei orgânica**, LM Nº 4.637/18, estabelece como competência do município,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

no Art. 55, XXIII, *proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa, à ciência, à tecnologia e à inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos*. No Art. 82, XXI, autoriza:

a licença remunerada sem perda de direitos e vantagens do seu órgão de lotação, para fazer cursos de requalificação, extensão ou aperfeiçoamento, sobretudo mestrado e doutorado, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função e se compreendida e demandada pela administração pública, fora do Município, no âmbito ou fora do Estado ou fora do País.

Reconhece nos termos do inciso XLI a *redução de carga horária para frequentar curso de interesse da administração pública, na forma da lei* e no Art. 83, assevera que a *administração pública cuidará de promover a necessária profissionalização e valorização do servidor*.

No que se refere especificamente à educação, reconhece a necessidade de formação continuada para os profissionais da educação quando assevera que um dos princípios basilares é a melhoria da qualidade da educação e no Art. 463, IX, d, menciona o *aprimoramento periódico com vista à capacitação permanente dos profissionais de educação* como sendo um elemento para o alcance dessa melhoria. No art. 478, III, sinaliza para a necessidade do *desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo*. No Art. 497, reconhece a necessidade de formação com vistas à construção de uma escola inclusiva (III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns com vistas à inclusão). Assim como no Art. 498, III, quando assevera que, para atender as necessidades específicas dos alunos que repercutem na aprendizagem, o município, através do seu sistema, deverá assegurar apoio educacional específico na rede de ensino, estabelecendo no parágrafo 1º que:

no âmbito do disposto no inciso III, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial e à formação continuada, objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados à dislexia, ao TDAH, ao TGD ou a qualquer outro transtorno de aprendizagem, bem como para o atendimento educacional escolar desses educandos.

Na mesma norma legal, no Art. 587, III, reconhece a formação continuada dos profissionais da educação e outros como forma de *promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.*

O **Plano Municipal de Educação**, Lei nº 4395/2015, Nas metas 15, 16, 17 e 18, determina a implementação de políticas de formação continuada para os profissionais da educação básica, docentes e não docentes, indicando algumas necessidades da Rede Municipal de Ensino, como o estudo sobre a história local, regional, afro-brasileira e indígena para implementação no currículo. Sinaliza para a necessidade da formação continuada com vista ao desenvolvimento de práticas inclusivas na classe comum, assim como para o desenvolvimento do trabalho na área de Artes, destacando a música. Determina que seja assegurada aos docentes com formação em nível médio a formação em nível superior na sua área de atuação e aponta que o município deve estabelecer parceria com instituições de Ensino Superior para oferta de graduação, extensão, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, bem como deve garantir licenças remuneradas (podendo o profissional optar pela licença não remunerada) e incentivos para a qualificação profissional, na área da educação, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*, conforme Art. 67, da LDBEN 9394/96, que trata entre outras questões do licenciamento para aperfeiçoamento profissional continuado.

A LC 40, em seu artigo 33 define que a progressão na carreira deverá observar a *habilitação em níveis de graduação, em curso de licenciatura plena; pós-graduação “Lato-Sensu” de especialização; Mestrado “Stricto Sensu” e Doutorado.* No artigo 41, *para efeito de valorização da formação profissional cria cinco classes que correspondem à graduação ou titulação do servidor do magistério.* Além de, no artigo 30, acrescentar aos vencimentos básicos do servidor vantagens pecuniárias por meio de adicional de qualificação por cursos que objetivem o aperfeiçoamento profissional.

Cabe ressaltar que em 2018 a V Conferência Municipal de Educação, cuja atribuição era de acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação supracitado referenda a importância da formação continuada, bem como estabelece que até o final do decênio 50% dos professores da Educação Básica tenham formação em nível de pós-graduação.

Observa-se no conjunto das normas legais o reconhecimento da formação continuada dos profissionais da Educação Básica como sendo um importante instrumento para

a garantia da melhoria da oferta de educação e da valorização dos profissionais. Ressalta-se que os educadores encontram-se na construção efetiva do processo de ensino/aprendizagem, pois são eles que desenvolvem as práticas curriculares, bem como são eles que conhecem a realidade em que a escola está inserida, logo, quem são os sujeitos desses espaços educacionais, e por isso devem ser instrumentalizados, através da Ciência, podendo atuar, de forma mais qualitativa, na construção do Projeto Político Pedagógico, na construção e reconstrução das práticas pedagógicas, com a possibilidade de implementação de um currículo escolar que supere os mandatórios legais na construção de uma educação inclusiva e emancipadora, assim como na interação com os estudantes e com a comunidade escolar.

Porém, para que as políticas de educação reverberem em efetiva melhoria da qualidade do ensino na escola pública, pelo viés da formação continuada, o município deve criar mecanismos de incentivo para que todos os profissionais da educação possam, por meio do estudo e da pesquisa, dar continuidade a sua formação inicial em cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado. Para isso demandam ações como o licenciamento, conforme já está previsto na legislação supracitada, e, até mesmo, ajuda de custo para traslado e alimentação, quando necessário.

No entanto, deve-se ressaltar que o município, para além dos incentivos, deve realizar planejamento e criar meios para que este profissional reverta esses conhecimentos no sentido de que a rede, na sua totalidade, seja beneficiada com a formação continuada.

Destaca-se ainda o cuidado para não tornar a formação continuada um mero mecanismo de certificação servindo somente para o favorecimento do mercado de cursos que, em grande quantidade, não desenvolvem um programa formativo de qualidade. A formação continuada deve ser instrumento de melhoria da qualidade da educação. Incentivando prioritariamente a formação em instituições de ensino superior públicas.

Outro aspecto importante é que o Sistema de Ensino, através de seus órgãos, deve elaborar estudo sobre as necessidades da rede municipal a fim de que possam ser incentivadas pesquisas com vistas a atender as demandas existentes. Algumas questões já estão expressas no Plano Municipal de Educação, mas há a necessidade de observar os dados recentes sobre o município.

Para contextualizar, a rede Municipal de Educação de Nova Friburgo, o CME realizou um levantamento junto aos profissionais da rede por meio de formulário Google Forms tendo recebido um total de 1.508 respostas de profissionais do magistério, sendo: 673



professores de educação infantil; 508 de anos iniciais; 165 de anos finais; 33 de EJA; 68 extra classe.

Na tabela abaixo aparecem esses profissionais com sua respectiva formação:

Etapa/ Modalidade	Ensino Médio Normal	Graduação completa	Graduação em andamento	Especialização completa	Especialização em andamento	Mestrado completo	Mestrado em andamento	Doutorado completo	Doutorado em andamento	Total
Educação Infantil	86	171	47	310	54	1	1	2	1	673
Anos iniciais	52	132	44	250	27	2	0	0	1	508
Anos finais	5	40	0	98	12	5	4	1	0	165
EJA	4	10	0	14	2	2	0	0	1	33
Extra classe	4	13	1	43	2	4	0	0	1	68
OP, OE, Pedagogo, supervisor	-	11	0	46	1	2	1	0	0	101
Total de professores	151	377	92	761	98	16	6	3	4	1508

### 3 - Decisão da Plenária

Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional, legal e normativo sobre a formação continuada dos profissionais do magistério, o Conselho Municipal de Educação reitera a necessidade de políticas públicas que garanta incentivo e planejamento por parte do poder executivo para a formação inicial e continuada com vistas ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas, qualidade do ensino e pesquisas voltadas para as demandas da educação municipal. Além de ressaltar a necessidade de cumprimento do que prevê a legislação municipal e federal sobre a concessão de licença remunerada para a realização de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado para a formação continuada e a valorização do magistério na execução, de fato, do que preconiza o Plano de Cargos, Carreira e Salários do magistério municipal com relação ao Adicional de qualificação, à mudança de classe e à progressão na carreira por titulação.

Nova Friburgo, 03 de setembro de 2020

**Ricardo Lengruber Lobosco**  
**Presidente do Conselho Municipal**  
**de Educação de Nova Friburgo**